



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....Sessão de 21 de novembro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.811

Recurso nº 49.311 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente ULTRA VIGILÂNCIA LTDA.

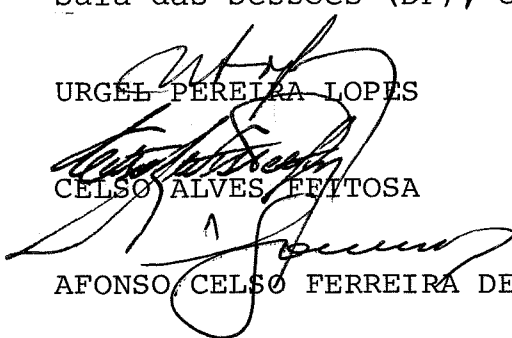
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

Retificação de Acórdão: Retifica-se o Acórdão nº 101-77.467 de 11-12-87, para afastar inexatidão numérica do voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRA VIGILÂNCIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-77.467, de 11-12-87, substituindo, no voto, a importância de Cr\$ 50.098.561,00 pela de Cr\$ 71.130.260,00, nos termos' do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10480-011.777/84-61

RECURSO Nº: 49.311

ACÓRDÃO Nº: 101-80.811

RECORRENTE: ULTRA VIGILÂNCIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão proferida por esta Câmara, que gerou o Acórdão nº 101-77.467, em sessão de 11-12-87, foi objeto de representação do AFTN, apontando equívoco naquele (fls. 102).

Submetida a despacho do Sr. Presidente da Câmara, foi recebida a representação, pelo que me foi remetido o processo para nova apreciação.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros da Câmara ou do relator.

Assinatura manuscrita, possivelmente do Sr. Presidente da Câmara.

Acórdão nº 101-80.811

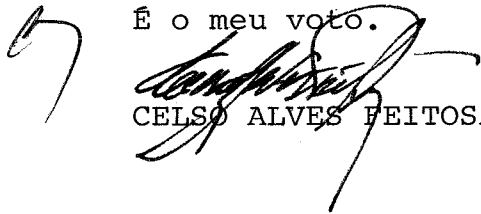
V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Procede a falha apontada, vez que a importância subsistente, relativa ao ano de 1983, é de Cr\$ 71.130.260,00 X
ao invés de Cr\$ 50.098.561.

Houve engano deste relator à época, daí por—
que voto no sentido de que seja retificado o julgado anterior,
para constar o valor indicado de Cr\$ 71.130.260, lançado a fls.
2, Base Tributável.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR